



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434804

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2110273-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante SAMUEL TORQUATO DE OLIVEIRA, são agravados MUNICÍPIO DE CAMPINAS e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANA LIARTE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

4ª Câmara – Seção de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2110273-41.2025.8.26.0000

Comarca de origem: Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública

Processo de origem: 1011351-28.2025.8.26.0114

Agravante: SAMUEL TORQUATO DE OLIVEIRA

Agravado: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

Voto nº 31389

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra o Município de Campinas e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, visando a reformar decisão que indeferiu tutela de urgência para realização de cirurgia de artroplastia total do joelho esquerdo, devido à gonartrose primária bilateral.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência, conforme art. 300 do CPC, diante da alegada gravidade do estado de saúde do agravante e a demora no agendamento do procedimento cirúrgico.

III. Razões de Decidir

3. A decisão agravada deve ser mantida, pois não se comprovou o periculum in mora necessário para deferimento da tutela de urgência, conforme documentos apresentados.

4. A irreversibilidade dos efeitos da decisão impede a concessão da tutela antecipada, sendo razoável aguardar a instrução processual.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência exige probabilidade do direito e perigo de dano, não comprovados no caso. 2. A irreversibilidade dos efeitos da decisão impede a concessão da tutela antecipada.

Legislação Citada:

CPC, art. 300.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SAMUEL TORQUATO DE OLIVEIRA em face do MUNICÍPIO DE CAMPINAS e da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, impugnando a decisão de fl. 41 (autos de origem), que indeferiu a tutela de urgência que pretendia a imediata realização de procedimento cirúrgico para tratamento de gonartrose primária bilateral (CID M17.0).

Pretende o Agravante a reforma da r. decisão, sustentando, em síntese, a presença dos requisitos para a imediata intervenção cirúrgica, dada a gravidade de seu estado de saúde, salientando que a doença se encontra em grau avançado e que aguarda há mais de 12 meses o agendamento do procedimento. Por tais motivos, requer a concessão da tutela antecipada recursal, e, ao final, o provimento do recurso para que a cirurgia seja realizada com urgência ou em prazo não superior a 180 dias, sob pena de multa diária.

Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 36/37).

Recurso tempestivo, isento de preparo e acompanhado de contraminuta (fls. 42/48 e 50/61).

É o relatório.

Extraí-se da exordial que SAMUEL TORQUATO DE OLIVEIRA ajuizou ação pretendendo compelir a ora Agravada a realizar cirurgia de artroplastia total do joelho esquerdo.

Consoante se depreende dos autos, a decisão que indeferiu a tutela de urgência deve ser mantida.

Para o deferimento da tutela de urgência de natureza antecipada, exige o art. 300 do Código de Processo Civil a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somando-se a isso a reversibilidade da decisão:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito

e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Nesta tarefa, constata-se que os requisitos legais para a concessão da tutela não estão presentes.

Com efeito, dos documentos acostados aos autos não se vislumbra, ao menos neste momento processual de cognição sumária e não exauriente, o necessário *periculum in mora* para o deferimento da medida, notadamente porque não se comprovou a urgência extraordinária que autorizaria a concessão da medida pleiteada. Como bem afirmado na r. decisão agravada, "no relatório médico recente, emitido em 17/02/2025, não há indicação de caso classificado como urgente".

Não se pode ignorar, ainda, a irreversibilidade dos efeitos da decisão, revelando-se razoável que se aguarde a instrução processual.

Por fim, adverte-se que neste momento processual não cabe a análise profunda do mérito, tarefa a ser realizada pelo Juízo *a quo* quando da prolação da sentença.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão recorrida.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao Agravo de Instrumento.

ANA LIARTE
Relatora